

§ 1.º Nas sedes das Alfândegas de Lisboa e Porto, a competência indicada no presente artigo só poderá ser exercida pelos subdirectores-gerais, pelos directores do Gabinete de Estudos e dos Serviços de Fiscalização e de Superintendência nos Regimes Gerais e Especiais e pelos juízes dos tribunais técnicos e, nas sedes das Alfândegas do Funchal e Ponta Delgada, por qualquer dos reverificadores.

§ 2.º

Art. 344.º O director-geral será substituído nas suas faltas e impedimentos por um dos subdirectores-gerais, preferindo o mais antigo.

§ único.

Art. 345.º Os subdirectores-gerais serão substituídos nas suas faltas e impedimentos por um dos directores de serviços em serviço na Direcção-Geral, em cada caso designado pelo Ministro das Finanças, sob proposta do director-geral.

Art. 2.º Os mapas III e IV, que, por força do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 315/73, de 19 de Junho, integram a citada Reforma Aduaneira, são substituídos pelos mapas anexos ao presente diploma.

Art. 3.º Os encargos resultantes da presente alteração serão satisfeitos, no corrente ano, pelas disponibilidades existentes nas verbas orçamentais referentes ao pessoal dos quadros aduaneiros.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 14 de Fevereiro de 1979. — Carlos Alberto da Mota Pinto — Manuel Jacinto Nunes — António Jorge de Figueiredo Lopes.

Promulgado em 16 de Abril de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

MAPA III

Quadro do pessoal técnico-aduaneiro e sua distribuição

Categorias	Direcção-Geral	Distribuição			
		Alfândegas			
		Lisboa	Porto	Funchal	Ponta Delgada
1 director-geral	1	-	-	-	-
2 subdirectores-gerais	2	-	-	-	-
6 directores de serviço	4	1	1	-	-
60 reverificadores	11	29	16	2	2
73 primeiros-verificadores	17	33	17	2	4
69 segundos-verificadores e verificadores estagiários	8	31	20	4	6
211		43	94	54	8
					12

O Ministro das Finanças e do Plano, *Manuel Jacinto Nunes*.

Comando-Geral da Guarda Fiscal

Despacho Normativo n.º 98/79

Considerando que o Despacho Normativo n.º 193/77, de 7 de Outubro, não fixou o quantitativo da totalidade das receitas cobradas pela Guarda Fiscal, nos termos do Decreto-Lei n.º 316/77, de 5 de Agosto;

Considerando a necessidade de actualização de alguns quantitativos dessas receitas, nos termos do artigo 4.º do referido decreto-lei, determino:

1 — As taxas a pagar por serviços extraordinários a bordo de navios nacionais e estrangeiros são fixadas em função da tonelagem bruta dos navios, dentro dos moldes seguintes:

Navios até 1000 t brutas	400\$00
De 1000 a 5000 t brutas	600\$00
De 5000 a 10 000 t brutas	1 000\$00
De 10 000 a 15 000 t brutas	1 600\$00
De 15 000 a 20 000 t brutas	2 400\$00
De 20 000 a 25 000 t brutas	3 200\$00
Mais de 25 000 t brutas	4 000\$00

Ficam isentos do pagamento desta taxa os navios considerados arribados, as embarcações de pesca e de

recreio e barcos nacionais que façam serviço entre os portos do continente.

2 — As multas aplicadas, nos termos do n.º 1 do artigo 100.º do Decreto-Lei n.º 368/72, de 30 de Setembro, variam de 2000\$ a 10 000\$.

3 — As multas aplicadas, nos termos do artigo 101.º do Decreto-Lei n.º 368/72, de 30 de Setembro, variam de 400\$ a 1000\$.

4 — O quantitativo das multas aplicadas, nos termos do artigo 102.º do Decreto-Lei n.º 368/72, de 30 de Setembro, é fixado em 400\$.

5 — O quantitativo devido pela emissão de salvos-condutos normais e especiais é fixado em 50\$.

a) Adicional por cada impresso, 5\$.

6 — O quantitativo devido pela emissão de cartões de entrada a bordo é de 100\$.

a) Adicional por cada impresso ou cartão, 5\$.

7 — O quantitativo para o visto de revalidação anual do cartão de entrada a bordo é fixado em 100\$.

8 — As receitas cobradas como adicional continuarão a ser escrituradas sob a designação genérica de emolumentos.

Ministério das Finanças e do Plano, 18 de Abril de 1979. — O Ministro das Finanças e do Plano, *Manuel Jacinto Nunes*.